



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06576/21

Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020

Prefeito: José Nivaldo de Araújo

Advogado: Rodrigo Lima Maia

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO SR. JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO. EXERCÍCIO DE 2020. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO SR. JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO. MULTA PESSOAL. RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL TC 00157 /2022

Examina-se a prestação de contas do Município de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do prefeito José Nivaldo de Araújo.

A Auditoria, emitiu o relatório da prestação de contas anuais, fls. 4374/4403, evidenciando as seguintes irregularidades:

1. A Lei nº 374/2019, de 30/12/2020, LOA, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.999.787,47, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 8.099.936,24, equivalentes a 30% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
2. houve abertura de créditos adicionais precedida da indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF);
3. A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 28.209.325,59 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 27.470.077,63;
4. houve superávit orçamentário no valor de R\$ 739.247,96, equivalente a 2,62% da receita orçamentária arrecadada;
5. o saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.453.567,51, está distribuído entre Caixa (R\$ 17,56) e Bancos (R\$ 2.453.549,95);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06576/21

6. no exercício foram informados como realizados 36 procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 6.360.206,23, quais sejam: Pregão presencial (25), Tomada de Preços (3), Inexigível (6), Chamada Pública (1), Dispensa COVID (1);
7. os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R\$ 559.774,67, correspondendo a 2,10 % da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
8. a remuneração anual do Prefeito e do Vice-Prefeito se comportou dentro dos limites da lei;
9. as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 7.506.214,57, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 67,36 % da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
10. o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,93% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012.
11. Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 14.687.423,88 correspondente a 53,25 % da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
12. em relação ao que dispõe o caput do art. 29-A, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,98 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido neste dispositivo;
13. a disponibilidade de caixa para pagamentos de curto prazo do Executivo (excetuando-se aqueles relativos ao RPPS, quando for o caso), ao final deste exercício, somou o valor de R\$ 1.026.184,20, cumprindo o que determina o art. 42 da LRF;
14. Por fim, foram apontadas as seguintes irregularidades:
 - 14.1 abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa (art. 167, V, da CF/88, e art. 42 da Lei 4320/64);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06576/21

14.2 não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) - art. 212 da CF/88;

14.3 gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal

14.4 excesso de contratações por excepcional interesse público (art. 37, caput, inc. IX, CF/88);

14.5 Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social (arts. 15, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei 8.429/92).

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme Certidão Técnica, fls. 4406, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, habilitando advogado e juntando os documentos de fls. 4408/4743 (DOC 22508/22).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 4750/4761, concluindo pelo saneamento da irregularidade atinente à abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, permanecendo as demais eivas apontadas, quais sejam: **não-aplicação** (24,62%) do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; excesso de contratações por excepcional interesse público; e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 749.747,16.

O Processo foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 1525/22, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Nivaldo de Araújo, Prefeito Constitucional do Município de Umbuzeiro, relativas ao exercício de 2020;

2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício, já que não foram apontadas irregularidades específicas referentes a atos de ordenação de despesa, a exemplo de desvio de recursos e despesas não comprovadas;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06576/21

3. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;

4. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Umbuzeiro no sentido de:

4.1. Conferir a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias;

4.2. Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;

4.3. Regularizar o quadro de pessoal do município, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.

5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de sua competência.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Sr. José Nivaldo de Araújo: 1. não aplicação do percentual de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (24,62%); 2. gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. excesso de contratações por excepcional interesse público; 4. não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

1. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS, COMPREENDIDA A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIAS, EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (24,62%)

Alegou, a Defesa, que a Auditoria não considerou em seus cálculos o entendimento do pleno do TCE, que considera os 20% da dedução das receitas do FPM, ICMS e ITR para formação do FUNDEB,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06576/21

sendo essa inclusão já reconhecida por esta Corte de Contas no exercício financeiro de 2019 para este Município.

Ademais, deve ser incluída na base de cálculos do MDE, 25% das despesas com PASEP, despesas como locação de imóvel para a secretaria de educação, combustível para os veículos da educação e locação de veículos que dão apoio a secretaria de educação, despesas estas que foram excluídas pela Auditoria.

A Unidade Técnica de Instrução não acolheu os argumentos da defesa, informando que realizou o cálculo da aplicação em MDE seguindo o que determina a legislação vigente. Portanto, o valor de contribuição ao FUNDEB já tinha entrado no montante da aplicação.

Quanto às despesas com PASEP, pleiteadas pelo defendente, tem-se a informar que o PASEP é custeado tanto por receitas de impostos quanto de outros tributos. A destinação dos recursos do PASEP não possui nenhum vínculo com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por outro lado, a Auditoria informou que o valor não aplicado no exercício de 2020 foi de R\$ 44.146,26, cabendo a este Sinédrio de Contas, por ocasião da apreciação das presentes contas, decidir acerca da imediata aplicação da EC 119/22 e dos moldes que devem ser adotados por esta Casa para fins da complementação dos valores devidos, pela PM de Umbuzeiro, à título de MDE, exercício 2020, até o final do exercício financeiro de 2023.

Emenda Constitucional nº 119/2022:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06576/21

até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, afastou a eiva, de forma excepcional e amparado no comando normativo do art. 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o gestor responsável complementar o montante não aplicado até o exercício financeiro de 2023.

Isto posto, o Relator acompanha o entendimento do Parquet, no sentido de afastar a eiva para efeito de parecer contrário, no entanto, deve-se determinar ao Prefeito para que faça essa complementação, no valor de R\$ 44.146,26, até o final do exercício de 2023, sob pena de repercussão negativo em suas contas.

2. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE (60%) ESTABELECIDO PELO ART. 19 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No tocante aos gastos com pessoal do município (Ente), que, consoante a Auditoria, alcançaram o percentual de 66,18% da RCL, não atendendo ao limite máximo estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF, cumpre destacar que a instrução não considerou, em sua apuração, os efeitos do Parecer PN-TC 12/2007, vigente à época, incluindo, nos gastos com pessoal do Ente, as despesas com obrigações patronais do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no valor total de R\$ 3.023.196,05. Procedendo à exclusão de tal montante do total da despesa de pessoal do Município, chega-se ao valor de R\$ 15.231.337,38, correspondendo a 55,22% da RCL, atendendo ao limite máximo de 60%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. EXCESSO DE CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

O Gestor argumentou, em resumo, que, em razão do estado de calamidade decorrente do Covid-19, o município precisou adotar medidas urgentes, não somente na área da saúde, mas também da educação, da assistência social, da segurança e da vigilância sanitária. Foi necessário montar barreiras sanitárias nas entradas da cidade para aferir temperatura de transeuntes, para sanitizar veículos, para orientar a população sobre os cuidados que deveria ter, para indicar os pontos de atendimento em saúde para aqueles que sentissem algum sintoma gripal ou febril, para distribuir

gmbc



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06576/21

máscaras para a população.

Ainda, foi necessário substituir vários servidores que já contavam com mais de sessenta anos de idade, em virtude de determinação dada pela Portaria 428, de 19 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que foi seguida por todos os entes da federação.

Houve a necessidade de se criar projetos de leituras, com visitas domiciliares aos alunos para que não acontecesse prejuízo no aprendizado. Houve a obrigação de se criar o projeto de entrega e recolhimento de atividades impressas nas residências de alunos que não dispunham de acesso à internet ou que, mesmo dispondo, careciam de um reforço, de um acompanhamento para que pudessem produzir, garantindo-se a aprendizagem coletiva por igual.

O Gestor sustentou, em seu favor, que o aumento de 77% na contratação de pessoal por excepcional interesse público, entre janeiro e dezembro de 2020, se deu basicamente em razão da pandemia de COVID 19.

Ademais, o município tem em seu acervo a LEI Nº 267/2011, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” que traz no seu art. 2º os casos de necessidade temporária, contemplando a assistência a situações de calamidade pública, e a assistência a emergências em saúde pública.

Por outro lado, a Auditoria fez a inclusão de algumas despesas empenhadas no elemento 36 (R\$ 439.009,70) e no elemento 39 (R\$ 51.800,00) cometeu algum equívoco, posto que estão incluídos empenhos de pagamentos de ajuda de custo a médicos, pagamentos de monitores do programa de educação de jovens e adultos, EJA, bem como professor de violão, de ballet, intérprete de libras, substituição de professores ou de outros servidores afastados por motivo de licença médica, cabeleireiro em determinada ação promovida pela Assistência Social, coreógrafo, instrutor de artes, instrutor de artes marciais, instrutor de artesanato, instrutor de cântico, instrutor de dança, entre outros, que não é um serviço contínuo, portanto não é prestado por servidor efetivo.

A manteve seu entendimento, vez que a defesa não demonstrou categoricamente que o elevado crescimento no número de contratados se deu em virtude da ocorrência da pandemia de COVID. Ademais, em algumas áreas do serviço público ocorreu uma redução drástica das necessidades de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06576/21

atendimento ao público, fato que possibilitaria o reaproveitamento desses servidores em outras áreas mais necessitadas. Portanto, permanece o entendimento inicial.

O Relator entende que a presente eiva deva ser objeto de multa e recomendação para a realização do concurso público, devendo às contratações temporárias serem realizadas em casos excepcionais e mediante a realização de processo seletivo público.

4. NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Concernente ao não recolhimento das obrigações patronais devidas ao regime geral, no valor de R\$ 788.324,60, tem-se que o total recolhido, R\$ 2.283.355,87 representou 74,34% do estimado pela Auditoria, sendo o caso de representação à RFB para as providências que entender cabíveis.

Com essas considerações, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

- I) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. José Nivaldo de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2020;
- II) Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas;
- III. Aplique multa pessoal ao gestor, Sr. José Nivaldo de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 32 URF/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE/PB,
- IV. Recomende ao Município de Umbuzeiro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar 101/2000, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; e
- V. Determine comunicação à Receita Federal, para ciência dos fatos relacionados ao recolhimento previdenciário e providências que entender cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 06576/21; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas de gestão do prefeito Sr. José Nivaldo de Araújo, na

gmbc



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06576/21

qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), comunicação à RFB; aplicação de multa e recomendações;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO, prefeito do Município de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se

TC – Plenário Min. João Agripino, em 28 de setembro de 2022.

Assinado 18 de Outubro de 2022 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 11:35



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 21:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

17 de Outubro de 2022 às 12:23



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 11:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

17 de Outubro de 2022 às 11:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 18:56



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL